MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

AUDITORIA DE REGULARIDADE - PROC nº 30.101/10

4						MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO		Matriz de	Responsabilização (Rel Final)																				
Ref.	Achados de Auditoria		Data (ou período) de ocorrência do fato	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Excludentes	Proposta de Encaminhamento																				
		Irregulatidades na CPU dos esruços Fronzelmento, mortagem e desmortagem de forma plana aperte de chapa de coma plana aperte de chapa de coma plana aperte de chapa de coma plana aperte de chapa de como 3 resproveilamentos e e Froncelmento, mortagem e Froncelmento, mortagem e plantificado de 15 mm cm 3 resproveilamentos; que elevaram o preço desse serviços musio prezo de 15 mm serviços de		Juvenal Batista Amaral - Diretor Presidente NOVACAP	12/09/11 a 17/05/12	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP e tendo em conta o item "III-d" da Decisão n.º 1206/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																					
				Nilson Martorelli - Diretor Presidente NOVACAP	17/05/12 a 05/01/15	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o ponte e complexidade da obra e tempouco exigir as providências necessárias para corrigir o problema apos conhecer a irregularidade por meios da Decisão n.º 2,54013, haja viata a competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP e tendo em conta o item "III-d" da Decisão n.º 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e providenciasse estrutura de controle adequada, bem como determinasse o exame da irregularidade apontada pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																					
				Maruska Lima de Souza Holanda - diretora da DE e diretora da DOE NOVACAP	09/07/10 a 01/03/12 (DE) 01/03/12 a 07/07/14 (DOE)	Omissão culposa na modaldade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, e tempozoo tomar as providências necessárias para corrigir o problema apás conhecer a rengularidade por moio da Decados n.º 240713, dever corriedno por Regimento interior ao NOVACPA 9 Diretorias de Editologides (srt. 13 R-1958 a. str. 15 R-2012)/Diretoria de Cohas Especias (art. 11 d o R-1974 e.m., li li e VI, art. 30 de Estatudo coda da NOVACAP e ench de moior moior militoria de Coda n.º 30 de Casa (secola da NOVACAP e ench de moior ao letera militoria de Decado n.º 17-26071).		N.A.																					
				Luiz Rogério Pinto Gorçalves - Supervisor e Gerente de Fiscalização NOVACAP	23/07/10 a 27/11/14	Ação culposa na modalidade imprudência so atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências recessárias para corrigir a irregularidade aportada na De	Caso observasse o dever de agir e tomasse as providências para a correção do problema identificado, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																					
			imento, tagen de tagen de tragen de tragen de tragen de tragen de tragen de mentador en mencado, subco de RS (5 65 8.7 9 § 5 65 8.1 13	juli1 a ago13 (periodo de medição dos serviços)	João Marcelo de Oliveira Pimenta - Fiscal NOVACAP	23/07/10 a 30/06/13	Ação cuíposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaharados. Omissão cuiposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade apontada na Decisão n° 2.540113, dever conferido pelo art. 44 do RH-98, art. 20 do RH-12 e § 59, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e examínasse as CPU's contestadas e adotasse as providências para a correção do problema, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.																				
	Superfaturamento por preços.																	ie m				Ribe	Thelma Consuelo Parada Ribeiro - Assessor de Diretoria I - orçamentista NOVACAP	set/10 a fev/12	Ação culposa na modalidade impericia ao aprovar as CPU's de fôrma planta e curva de chapa compensada plasificada com sobrepreço, em desobedêricia ao dever conferido pelo art. 48 do RI-98 e art. 117 do RI-12.	Caso observasse o dever de agir e examinasse o detalhadamento dos serviços de fórma, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	Em razão da existência de dano quantificável ao Erário, sugere-se a conversão dos autos em Tomada	
R.1					Josimar Ferreira Evangelista - Chefe do NUORÇA II - orçamentista NOVACAP	mar/12 a jun/13	Ação culposa, na modalidade impericia ao aprovar as CPU's de fórma plana e curva de chapa compensada plastificada com sobrepreze, em deschedência ao dever conferido pelo art. 48 do RI-38 e art. 117 do RI-12. Omissão cu	Caso observasse o dever de agir e examinasse o detalhadamento dos serviços de fórma, o superfaturamento não teria ocorrido.	NA.	de Contas Especial, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 13, II, da mesma lei complementar, para que,																			
					Marcelo Piancastelli de Siqueira - Presidente TERRACAP	14/01/11 a 21/11/11	Omissão culposa, na modalidade negligiência, por não exercer com cudado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos necursos financieros da Companhia, exigidos em razão do mordante de recursos envolvidos na obra do ENB, conforme (n. Il e V, art. 26 do Estatulo Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas apontadas pelo TCDF.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos suboránados o controle maia rigoroso dos recursos aplicados no ENS, o superfaturamento podería não ter ocorrido.	NA.	no prazo de 30 días, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de 19/7/11, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60																			
																		Antonio Carlos Rebouças Lins - Presidente TERRACAP	22/11/11 a 07/08/13	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financieros da Companhia, exigidos em razão do mortante de recursos envolvidos na obra do ENB, conforme (n. El e V. at. 25 do Estatalo Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção da falha aportada pelo TCDF na Decisão nº 2.540/13.	Caso observasse o dever da rajir e exigiase dos subordinidos a controle mais rigoreso dos recursos apacados no ENB, o superfaturamento podería não tês ocorrido.	N.A.	da LC nº 01/94.						
																								Luís Antônio Almeida Reis - Diretor Técnico e de Edificações TERRACAP	a partir de 10/09/10 (1ª designação dos executores)	Omissão culposa (culpa in vigillando) por não fiscalizar os atos praticados pelos agertes designados como executores do Convênio NUTRA/PROJU nº 323/2009 para a construção do ENB.	Caso observasse o dever de agine exigisse a atuação competente dos executores designados, o superfaturamento não teria contrido.	N.A.	
																									Leonam Santos Paes - executor TERRACAP	a partir de 10/09/10	Ação culposa na modalidade imprutência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade regigência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade apontada na Decisão n.º 2.8013, deve conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Convênios e § 5º, art. 4¹ do Decreto nº 32.598110.	Caso do enease o dever sa agir e tomases as providências para a correção do problema identificado, o experiaturamento não teria ocorrido.	N.A.
																		Rony Figueredo Corrêa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Ação culposa na modalidade imprusência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omipulado proposa, na modalidade regisjência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade gontada na Decisão n.º 2.5013, deve conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Corvêrios e 4,51, art. 41 do Decreto nº 32.59810.	Caso observamer o dever de aĝir e tomasse as providências para a correção do publiema identificado, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	ì						
				Fellipe Xavier de Sousa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a infegularidade aportada na Decisão n.º 2.54013. Gener conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrados e Convêntos e § 5º, art. 4º do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e tomasse as providências para a correção da problema identificado, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																					
				Consórcio Brasília 2014	N.A.	Apresentar proposta para os serviços de fórma plana e curva em chapa compensada plastificada com irregularidades nas CPU's que ocasionaram preços superfaturados.	Caso o consórcio tivesse oferecido proposta compatível com o preço de mercado para os serviços, o prejuizo não teria ocorrido.	N.A.																					

MR - Página 1 de 6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃ

AUDITORIA DE REGULARIDADE - PROC nº 30.101/10

4						MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO		Matriz de	Responsabilização (Rel Final)												
Ref	Achados de Auditoria	Irregularidade	Data (ou período) de ocorrência do fato	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Excludentes	Proposta de Encaminhamento												
				Mauricio Canovas Segura - Diretor Presidente NOVACAP	12/01/11 a 11/09/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP e tendo em conta o item "III-d" da Decisão n.º 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.													
				Juvenal Batista Amaral - Diretor Presidente NOVACAP	12/09/11 a 17/05/12	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da côm, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP e tendo em conta o tem "Ill-d" da Decisão n.º 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
			das te ao 6) foi com do, o mai/11, jul a out/11 e mar/12 (per/odo de medigão do serviço) 23 a	Maruska Lima de Souza Holanda - diretora da DE e diretora da DOE NOVACAP	09/07/10 a 01/03/12 (DE) 01/03/12 a 07/07/14 (DOE)	Omissão culposa na modalidade negligência so não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, e tampouco esigi a análise da CPU em telá, dever conferido pelo Regimento Interno da NOVACAP à Dietorida de Editicações, cirt. 3 RH-1998 e art. 1 SR-1201 ¿Diletoria de Cloras Especiais (art. 111 do RI-12) e inc. I, II e VI, art. 30 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e providenciasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a análise da CPU contestada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
		No serviço "Montagem das gruss", o insumo referente ao transporte de grus (1256) di ochirado em duplicidade e com coeficiente superestimado, o que ocasionou o S. 1.366.25324, em valores históricos. Ref.: - Inf. nº 05/14-NFO §§ 107 a 109, 113 a 109, 113 a 117 e 123 a 132 . Voto fis. 1994/2037						Luiz Rogério Pinto Gonçalves - Supervisor e Gerente de Fiscalização NOVACAP	23/07/10 a 27/11/14	Ação culposa na modalidade impruálncia ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a imegularidade em tela, dever conferido pela IS nº 68/10-DE e pelo art. 113 do RH-12.	Caso observasse o dever de agir e analisasse a CPU e tomasse as providências para a correção do problema identificado, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	Em razão da existência de dano quantificável ao Erário, sugere-se a								
R.2	Superfaturamento por preços.			João Marcelo de Oliveira Pimenta - Fiscal NOVACAP	23/07/10 a 30/06/13	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade em tela, dever corrierido pelo art. 44 do Rt 98, art. 20 do Rt-12 e § 5º, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e examinasse a CPU contestada e adotasse as providências para a correção do problema, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	conversão dos autos em Tomada de Constas Especial, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, é a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 13, II, da mesma lei complementar, para que,												
				Thelma Consuelo Parada Ribeiro - Assessor de Diretoria I - orçamentista NOVACAP	set/10 a fev/12	Ação culposa, na modalidade impericia ao aprovar a CPU do serviço de "Montagem das grusa" com insumo em duplicidade e superfaturado, em desobedência ao dever corferido pelo art. 48 do RI-98 e art. 117 do RI-12.	Caso observasse o dever de agir e examinasse detalhadamente o serviço "Montagem das gruss", o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	no prazo de 30 días, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de 19/5/11, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60												
				Marcelo P Siqueira - TERRAC/ Antonio C Rebouças	Marcelo Piancastelli de Siqueira - Presidente TERRACAP	14/01/11 a 21/11/11	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companhia, exigidos em razão do montante de recursos envolvidos na bora do ENG, conforme inc. II e y A. 17. 25 do Estatro Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas apontadas pelo TCDF.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos subordinados o controle mais rigoroso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento poderia não ter ocorrido.	N.A.	da LC nº 01/94.											
																	Antonio Carlos Rebouças Lins - Presidente TERRACAP	22/11/11 a 07/08/13	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companhia, exigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obra do ENB, conforme inc. Il e V, art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos subordinados o controle mais rigoroso dos fecursos aplicados no ENB, o superfaturamento poderia náo ter ocorrido.	N.A.
						Luís Antônio Almeida Reis - Diretor Técnico e de Edificações TERRACAP	is - Direct Técnico 1009/10 (1ª Aplio culposa (culpo ai vigilando) por não fiscalizar os atos praticados pelo agente designado como le Editicações de esecutor do Coviênio NUTRAPROJUL nº 323/2009 para a construção do ENB.	N.A.													
				Leonam Santos Paes - executor TERRACAP	a partir de 10/09/10	Omissão culposa, na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade en tesla, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Convênios e § 5°, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e análisasse a CPU e tomasse as providências para a correção do problema identificado, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
				Consórcio Brasília	N.A.	Executar serviços em cuja CPU constavam insumos que não foram efetivamente aplicados e utilizados	Ao propor CPU com insumos superestimados e que não foram efetivamente utilizados, o executor concorreu para a	N.A.													

MR - Página 2 de 6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃ

AUDITORIA DE REGULARIDADE - PROC nº 30.101/10

	C	MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO Matriz de Respons																				
8	Ref.	Achados de Auditoria	Irregularidade	Data (ou período) de ocorrência do fato	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Excludentes	Proposta de Encaminhamento												
					Celso Roberto Machado Pinto - Diretor Presidente NOVACAP	09/07/10 a 12/01/11	Omissão culposa na modalidade negligência so não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, ant. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
					Mauricio Canovas Segura - Diretor Presidente NOVACAP	12/01/11 a 11/09/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade dia obra, conforme as competências atribuídas nos inc. III, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da N	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfasturamento não tería ocorrido.														
					Juvenal Batista Amaral - Diretor Presidente NOVACAP	12/09/11 a 17/05/12	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra e tampozo exigir as providências necessárias para contigir o problema ados conhecer as irregularidades por moda Decisão nº 6 809811, conforme as complexinicas articular sons inc. III, IV e XIV, art. 21 do Estatuto Social da NOVACAP e tendo em conta o item "til-d" da Decisão n.º 1 205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a correção da irregularidade aportada pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
					Nilson Martorelli - Diretor Presidente NOVACAP	17/05/12 a 05/01/15	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequisda para o porte e complexidade da obra e tampouco exigir as providências necessárias para contigir o problema agás conhecer as impagularidades por moda Sa Decisides nº 8.639/11 e 2.54017, conforme as comepticias atribuídas nos (nc. II), IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP e tendo em conta o item "III-d" da Decisão n.º 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a correção da irregularidade aportada pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
					Maruska Lima de Souza Holanda - diretora da DE e diretora da DOE NOVACAP		Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, e tampouzo formar as providências necessárias para comigri o problema apás combera as megularidades por medio da Decisidos Pris A 503PT e 2 540PT, dever conferio pola Regimento interno da megularidades por medio da Decisidos Pris A 503PT e 2 540PT, dever conferio pola Regimento interno da Re-12) e inc. I, II e VI, art. 30 de Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e providenciasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a utilização dos valores refencias corretos dos pesos ineares dos agon as medições dos serviços de armadura, conforme estabelece a Norma NBR 7480, da ABNT, e de acordo com as orientações do Tribunal, o superfaturamento não teria ocordo com as orientações do Tribunal, o superfaturamento não teria ocordo.	N.A.													
		Superfaturamento	em geral, CA-50, diâmetro de 16 mm, corte e dobra na obra", o	Armadura de aço para estruturas m geral, CA-50, diâmetro de 16,0 mm, corte e dobra na obra", o		Luiz Rogério Pinto Gonçalves - Supervisor e Gerente de Fiscalização NOVACAP	23/07/10 a 27/11/14	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, nu modalidade regligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade aportada por meio das Decisões nºs 6.80911 e 2.54013, dever conferido pela 13 nº 6810-DE e pelo art. 113 do RN-12.	Caso observasse o dever de agir e exigisse a utilização dos pesos lineares referenciais determinados pela NBR 7480 na medição dos serviços de armadura, cordome orientado pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.		Em razão da existência de dano quantificável ao Erário, supere-se a											
	,		peso considerado para as barras de aço é superior ao valor médio fornecido como referência pela NBR 7480, que disciplina a produção do aço destinado a armadura para estruturas de	nov/10 a ago/13 (período de medição dos serviços)	João Marcelo de Oliveira Pimenta - Fiscal NOVACAP	23/07/10 a 30/06/13	Ação culposa, na modaldade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modaldade negligência, por rão adotar as providências necessárias para conrigir a inequiaridade aportada por ma	Caso observasse o dever de agir e exigisse a utilização des pesos lineares referenciais determinados pela NBR 7480 na medição dos serviços de armadura, de acordo com a orientação do Tribunal, ô superfaturamento não teria ocorrido.	NA.	conversão dos autos em Tomada de Constas Especial, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 13, II, da												
		por quantidade.			Dalmo Alexandre Costa - Presidente TERRACAP	23/02/10 a 13/01/11	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o de culpos financeiros da Compariña, exigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obri do ENR, conferen em. 1 e V do art. 2 de de Estatos Cosolida da TERRACAP.			mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de												
					Marcelo Piancastelli de Siqueira - Presidente TERRACAP	14/01/11 a 21/11/11	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica o controle dos recursos linanceiors da Companhia, esigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obri do ENB, conflorm en IL el V do at 2.60 estatuto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas aportadas pelo TCDF.		NA.	19/11/10, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 01/94.												
				- VOTO de lis. 1994/2037		Antonio Carlos Rebouças Lins - Presidente TERRACAP	22/11/11 a 07/08/13	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica o controle dos recursos linanceioris da Companhia, esigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obri do ENR, contrem no. Il e V do art. 26 de Isstanto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas aportadas pelo TCDF.		N.A.												
					Luís Antônio Almeida Reis - Diretor Técnico e de Edificações TERRACAP	a partir de 10/09/10 (1ª designação dos executores)	Omissão culposa (culpa in vigilando) por não fiscalizar os atos praticados pelos agentes designados como executores do Convênio NUTRA/PROJU nº 323/2009 para a construção do ENB.	Caso observasse o dever de agir e exigisso a siluação competente dos executores designados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
																	Leonam Santos Paes - executor TERRACAP	a partir de 10/09/10	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir as irregularidades aportantas na Decistes en 8 6,801 i e 2,54013, dever conferido pela Norma 1,4.7-A Execução de Contratos de Cervênos e § 5º, art. 41 do Decreto nº 32,598/10.	Caso observasse o dever de agur e exigisse a utilização dos pesos lineares referenciais determinados pela NBR 7480 na medição dos serviços de armadura, conforme orientado pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	
					Rony Figueredo Corrêa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Ação culposa, na modalidade imprudência ao stestar a execução de serviços superfaturates. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigiras irre-quadades aportandes na Decides er 86 860911 e 254013, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Executar de Contratos e Convência e 5 9°, art. 41 do Decreto nº 32.588/10.	Caso observasso o dever de agir e exigisse a utilização dos pesos lineares referencias determinados pela NBR 7480 na medição dos serviços de ármadura, conforme orientado pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocor	N.A.													
					Fellipe Xavier de Sousa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviçor superfaturados. Omissão culpos, nu modalidade regigiência, por não adotar as providências necessárias para corrigir as regulificades aportadas na Decisões nºs 6.001 r e 2.54013, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratosia Convêrios e § 5º, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e exigisse a utilização dos pesos linearés referenciais determinados pela NBR 7480 na medição dos serviços de armadura, conforme orientado pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
					Consórcio Brasília 2014	N.A.	Apresentar medição para os serviços de armadura de ato comquantitativo superfaturado.	Caso o consórcio tivesse efetuado as medições dos quantitativos de aço considerando o valor de referência do peso linear estabelecido pela NBR 7480, o superfaturamento não teria ocorrido.														

MR - Página 3 de 6

AUDITORIA DE REGULARIDADE - PROC nº 30.101/10

4	MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO																			
Rel	Achados de Auditoria	Irregularidade	Data (ou período) de ocorrência do fato	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Excludentes	e Responsabilização (Rel Final) Proposta de Encaminhamento											
				Celso Roberto Machado Pinto - Diretor Presidente NOVACAP	09/07/10 a 12/01/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
				Mauricio Canovas Segura - Diretor Presidente NOVACAP	12/01/11 a 11/09/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e compiexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
				Juvenal Batista Amaral - Diretor Presidente NOVACAP	12/09/11 a 17/05/12	Omissão culposa na modalidade negligência so não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da bora, e tampouco esquira sprovidências necessárias para ordirgir o protibema após conhecer as irregularidades por meio da Decisão nº 6.809/11, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a correção das irregularidades apontadas pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
				Nilson Martorelli - Diretor Presidente NOVACAP	17/05/12 a 05/01/15	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, e tampouco exigir as providências necessárias para corrigir o problema após conhecer as irregularidades por meio da Decisão nº 6.809/11, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a correção das irregularidades apontadas pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
		Em visitas composições de serviços, tais como o fornecimento e aplicação dos concretos, como a fornecimento e aplicação dos concretos, montagem das gruas, camada de aço, foram incluidos os instauncios de aço, foram incluidos os instauncios de aço, foram incluidos os instauncios Carantinão Mancé 8 tión. "Grupo Gendor " Grundasse Medid", com coeficientes de sitúlacido superestimados, que levaram os apperfatuamento no valor de 15 35.00. Biolita de 15 35.00. Por como coeficientes de sitúlacidos superestimados, que levaram os apperfatuamento no valor de 15 35.00. Biolita de 15 35.00. Por como coeficientes de sitúlacidos de 15 35.00. Por como coeficientes de 15 35.00. Por como como como como como como como co	de s s o o o o o o o o o o o o o o o o o	nov/10 a ago/13 (período de medição dos serviços)			Maruska Lima de Souza Holanda - diretora da DE e diretora da DOE NOVACAP	09/07/10 a 01/03/12 (DE) 01/03/12 a 07/07/14 (DOE)	Omissão culposa na modaldade negligência ao rião implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, e tampozou formar as providências necessárias para compilor pordema apás confecier as megularidades por moda Decebado r 6 85971, dever conferios por fergiment in tierno da NOVACPA Disestra de megularidades por moda Decebado r 6 8073012/Orestona de Obras Especiale (art. 111 do RH12) e inc. 1, il e VI, prt. 30 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a realização de estudos e a nafísie das CPU's contestadas, como alertado pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.									
					Luiz Rogério Pinto Gonçalves - Supervisor e Gerente de Fiscalização NOVACAP	23/07/10 a 27/11/14	Ação cuíposa, na modalidade imprudência ao atestar a erecução de serviços superfaturados. Omissão cuíposa, na modalidade neglejercia, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade aportada por meio da Decado nº 6.809/11, dever conferido pela IS nº 68/10-DE e pelo art. 113 do RI-12.	Caso observasse o dever de agir e analisasse as CPU's e tomasse as providências para a correção dos problemas identificados, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.											
															João Marcelo de Oliveira Pimenta - Fiscal NOVACAP	23/07/10 a 30/06/13	Ação cuíposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão cuíposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para cortigir a irregularidade apontada por meio da Decisão nº 6.809/11, dever conferido pelo art. 44 do RI 98, art. 20 do RI-12 e § 5º e art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e examinasse as CPU's contestadas e adotasse as providências para a correção do problema, e superfaturamento não teria coorrido.	N.A.	Em razão da existência de dano quantificável ao Erário, sugere-se a conversão dos autos em Tomada de Constas Especial, com
R.	Superfaturamento por preços.				Thelma Consuelo Parada Ribeiro - Assessor de Diretoria I - orçamentista NOVACAP	set/10 a fev/12	Ação culposa na modalidade impericia ao aprovar CPU's de serviços com sobrepreço, em desobediência ao dever conferido pelo art. 48 do Rt-98 e art. 117 do Rt-12. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir as irregularidades aportadas na Decisão nº 6.00911	Caso observasse o dever de agir e examinasse detalhadamente os serviços contestados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/194, e a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 13, II, da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem										
							Josimar Ferreira Evangelista - Chefe do NUORÇA II - orçamentista NOVACAP	mar/12 a jun/13	Ação culposa na modalidade impericia ao aprovar CPU's de serviços com sobrepreço, em desobediência ao dever cordendo pelo art. 43 do R1-36 e art. 117 do R1-12. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir as irregularidades aportadas na Decisão nº 6.00911	Caso observasse o dever de agr. e examinasse detariadamente os serviços contestados o superfaturamento não teria cobrido.	NA.	defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de 19/11/10, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60								
				Dalmo Alexandre Costa - Presidente TERRACAP	23/02/10 a 13/01/11	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos finameiros da Compairhia, exigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obra do ENB, conforme inc. II e V do art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos subordinados o controle mais rigereso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento podería não ter ocorbulo.		da LC nº 01/94.											
				Marcelo Piancastelli de Siqueira - Presidente TERRACAP	14/01/11 a 21/11/11	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financierios da Companha, exigidos em razão do montarise de recursos emvolvidos na obra do ERB, controlm en. Il e V do ast. 26 do Estatuto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas aportadas pelo TCDF.	Caso observasse o dever de agir e exiglise dos subordinados o contrade maio rigoroso dos recursos spicados no ENB, o superfaturamento sodería não ter ocorrido.	N.A.												
												Antonio Carlos Rebouças Lins - Presidente TERRACAP	22/11/11 a 07/08/13	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companhia, exigidos em nazão do montaria de recursos envolvidos para do ENB, conforme inc. II e V do art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observáncia e correção das falhas aportadas pela OTCDF.	Caso observasse o dever de agin e esigisse dos subordinados o controle mais rigoroso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento podería não ter ocorrido.	N.A.				
				Luís Antônio Almeida Reis - Diretor Técnico e de Edificações TERRACAP	a partir de 10/09/10 (1* designação dos executores)	Omissão culposa (culpa in vigilando) por não fiscalizar os atos praticados pelos agentes designador como executores do Convênio NUTRA/PROJU nº 323/2009 para a construção do ENB.	Caso observasae o dever de agir e exigisse a atuação competente dos executores designados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
				Leonam Santos Paes - executor TERRACAP	a partir de 10/09/10	cuposa, na modalidade negrigiente, por nao adotar as providencias necessarias paracorngi las irregularidades apontadas na Decisão nº 6.30/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Convênios e § 5º, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observame o dever de agir e analisasse as CPU's e tomasse as providências pora a correção dos problemas identificados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
				Rony Figueredo Corrêa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Omissão culpos na modalidade imprudência ao atestar a execução de sergos superiaturação. Chaisão culpos na modalidade regisjência, por não adotar as providencias necessárias para comita as resplicatadesa aportidata na Decisão nº 6.80911, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos Conventos e § 5°, art. 41 do Decreto nº 3.25941.0.	Caso observasse o dever de agir e analisasse as CPU's e tomasse as providências para a correção dos problemas identificados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
				Fellipe Xavier de Sousa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Decretor nº 25/96/10. Omissão culposa na modalidade imprusfencia so atestar a evaluyão de serviços superfaturados. Omitaão culposa, na modalidade imprusfencia so atestar a evaluyão de serviços superfaturados. Omitaão culposa, na modalidade negligência, por ralo adotar as provitancias necessárias para corrigir es imega a dotar as portendas no Decidado nº 8.009/11, dever conferido pela fatom a 1.4.7-A. Execução de Contratos a Conviendo e § 51, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e analisasse as CPU's e tomasse as providências para a correção dos problemas identificados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.												
								Consórcio Brasilia 2014	N.A.	Executar serviços em cujas CPU's constavam insumos que não foram efetivamente aplicados e otrizados com coeficientes superestimados.	Ao propor CPU's com sobrepreço, o executor concorreu para a concretização do prejuízo.	N.A.								



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

AUDITORIA DE REGULARIDADE - PROC nº 30.101/10

4	T>					MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO		Matriz d	e Responsabilização (Rel Final)																					
Re	f. Achados de Auditoria	Irregularidade	Data (ou período) de ocorrência do fato	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Excludentes	Proposta de Encaminhamento																					
				Celso Roberto Machado Pinto - Diretor Presidente NOVACAP	09/07/10 a 12/01/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as compretências atribuldas nos inc. II, N e XIV, art. 27 do Estatuto Social da N	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																						
				Mauricio Canovas Segura - Diretor Presidente NOVACAP	12/01/11 a 11/09/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																						
				Juvenal Batista Amaral - Diretor Presidente NOVACAP	12/09/11 a 17/05/12	Omissão culposa na modistidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o ponte complexidade de doita, e tampouco expir as providencian recessárias para corrigir o problema agos conhece as irregularidades por meio da Decisão nº 6.809/11, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a correção das irregularidades apontadas pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																						
				Nilson Martorelli - Diretor Presidente NOVACAP	17/05/12 a 05/01/15	Omissão culposa na modisidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra e tampouco exigir as providências necessárias para corrigir o problema após conhecer as irregularidades por meio da Decisão nº 6.809/11, conforme ao competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a correção das irregularidades apontadas pelo Tribunal, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																						
			da iis as, 3 5, jul/10 a jan/14 ento (periodo de	Maruska Lima de Souza Holanda - diretora da DE e diretora da DOE NOVACAP	09/07/10 a 01/03/12 (DE) 01/03/12 a 07/07/14 (DOE)	Omissão culposa na modistidade negligência ao não implementar estrutura de controle afecquada para o porte complexidade da obra, e tampouco tomar as providências necessárias para corrigir o problema após corhecer as irregularidades por meio da Decisão nº 6.80911, dever conferido pelo Regimento interno da NOVACAP a Diretoria de Edituações (art. 39 R-1.998 e art. 15 R1-2012)/Diretoria de Obras Especiais (art. 111 do R1-12) e inc. I, II e VI, art. 30 do Estando Social da NOVACAP a	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse do Consórcio a comprovação do recoltimento dos encargos sociais para os casos contestados pelo controle externo, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																						
		O Conderico superfaturou algune serviços contratasis por meio da aplicação dos encargos sociais siponos de trabalhadores horistantes. 122,32%, a trabalhadores en capacidadores en contrata de la composição de R. 6. de R.			Luiz Rogério Pinto Gonçalves - Supervisor e Gerente de Fiscalização NOVACAP		Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados. Omissão culposa, na modalidade regligência, por não adotar as providências necessárias para comigir a irregularidade aportada por meio da Decisão nº 6.809111, dever conferdo pela IS nº 6810-DE e pelo art. 113 do Rt-12.	Caso observasse o dever de agir e exigisse do Consórcio a comprovação do recolhimento dos encargos sociais contestados pelo controle externo, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.																					
				João Marcelo de Oliveira Pimenta - Fiscal NOVACAP	23/07/10 a 30/06/13	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superflaturados. Omissão culposa, na modalidade regigência, por não adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade apontada por meio da Decisão nº 6.809/11, dever conferido pelo art. 44 do RI 98, art. 20 do RI-12 e § 5º e art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e exigisse do Consórcio a comprovação do recolhimento dos encargos sociais contestados pelo controle externo, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.	Em razão da existência de dano quantificável ao Erário, sugere-se a conversão dos autos em Tomarta																					
	Superfaturamento									(periodo de	Thelma Consuelo Parada Ribeiro - Assessor de Diretoria I - orçamentista NOVACAP	set/10 a fev/12	Ação culposa na modalidade impericia ao aprovar CPU's de serviços com sobrepreço, em desobediência ao dever conferido pelo art. 48 do RI-98 e art. 117 do RI-12. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir as irregularidades aportadas na Decisão nº 6.80911	Caso observasse o dever de agir e examinasse detalhadamente os serviços contestados o superfaturamento não teria ocorrido:	N.A.	de Constas Especial, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 13, II, da														
R.	por preços.		medição dos serviços)	Josimar Ferreira Evangelista - Chefe do NUORÇA II - orçamentista NOVACAP	mar/12 a jun/13	Ação culposa na modalidade impericia ao aprovar CPU's de serviços com sobrepreço, em desobediência ao dever conferido pelo art. 48 do RI-98 e art. 117 do RI-12. Omissão culposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necessárias para corrigir as irregularidades aportadas na Decisão nº 6.809/11	Caso observasse o dever de agir e examinasse detahadamente os serviços contestados o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	mesma lei complementar, para que no prazo de 30 días, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de																					
			18							Dalmo Alexandre Costa - Presidente TERRACAP	23/02/10 a 13/01/11	Omissão cuposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companhia, exigidos em razão do montarta de recursos envolvidos na obra de ENB, conforme inc. Il e V do art. 26 do Estatudo Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas aportadas pelo TODF.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos subordinados o controle mais rigoroso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento podería não ter ocorrido.		19/7/10, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 01/94.															
																									Marcelo Piancastelli de Siqueira - Presidente TERRACAP	14/01/11 a 21/11/11	Omissão cuposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companha, exigidos em razão do montarte de recursos envolvidos na obra de ENB, conforme inc. Il e V do art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas aportadas pelo TODF.		N.A.	
																	Antonio Carlos Rebouças Lins - Presidente TERRACAP	22/11/11 a 07/08/13	Omissão cuposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companha, exigidos em razão do montarte de recursos envolvidos na obra de ENB, conforme inc. Il e V do art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas aportadas pelo TODF.	control mais rigoroso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento podería não ter ocorrido.	N.A.									
				Abdon Henrique de Araújo - Presidente TERRACAP	08/08/13 a 08/07/14	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e lo controle dos recursos financeiros da Companhia, excijados em razão do montarte de recrusos emvididos na obra de ENB, conforme inc. Il e V do art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP, bem como o dever de zelar pela observáncia e correção das falhas aportadas pelo TCDF.		N.A.																						
								Luís Antônio Almeida Reis - Diretor Técnico e de Edificações TERRACAP	a partir de 10/09/10 (1* designação dos executores)	Omissão culposa (culpa in vigilando) por não fiscalizar os atos praticados pelos agentes designados como executores do Convênio NUTRA/PROJU nº 323/2009 para a construção do ENB.	Caso observasse o dever de agri e exigisse a atuação competente dos executores designados, o superfaruramento não teria ocorrido.	N.A.																		
										Leonam Santos Paes - executor TERRACAP	a partir de 10/09/10	Omissão cuposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturaçaes, Omissão cuposa, na modalidade negligência, por não adotar as providências necesárias para corrigin si inegularidades aportadas na Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e § 5°, att. 41 do Decisão nº 6.808/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Contrato e Convênis e Portado de Contrato e Convênis e Portado e Convênis e Convênis e Portado e Convênis e	Caso observasa o tever de agir e exigisse do Consórcio a comprovação do reconimento dos encargos sociais contestados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																
					Rony Figueredo Corrêa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Omissão culposa na modistidade imprudência ao atestar a execução de serviços, aprefinturados. Omissão culposa, na modisidade negligência, por não adotar as providências necessárias para, ocroriga as irregularidades aportadas na Decisão nº 6.80911, dever conferido pela Norma 1-4.7-A Exedição de Centratos e Convência e § 5°, art. 41 do Decisão nº 32.58910.	Caso observasse o dever de agir e exigisse do Consórcio a comprovação do recofhimento dos encargos sociais contestados, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.																					
				Fellipe Xavier de Sousa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Omissão cuposa na modisidade imprudência ao atestar a execução de serviços objectifaturades. Omissão cuposa, na modisidade negligência, por não adotar as providências necessárias para regungra sal regularidade aportadas na Decisão nº 6.809/11, dever conferido pela Norma 1.4.7-A Execução de Confratos e Dervênios e §, 5°, at. 41 do Decisão nº 25.959/10.	Caso observasse o dever de agir e exigisse do Consórcio a comprovação do recolhimento dos encargos sociais contestados, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.																						
	1					Superfaturar alguns servicos contratuais por meio da utilização, no cálculo da mão de obra, de encargos sociais	Caso o Consórcio tivesse considerado nos cálculos de mão de obra o																							

MR - Página 5 de 6

MATRIZ DE RESPONSABILIZACA

AUDITORIA DE REGULARIDADE - PROC nº 30.101/10

4	Ç_					MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO		Matrix de	Responsabilização (Rel Final)												
Ref.	Achados de Auditoria		Data (ou período) de ocorrência do fato	Responsável(is)	Período de exercício no cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Excludentes	Proposta de Encaminhamento												
				Celso Roberto Machado Pinto - Diretor Presidente NOVACAP	09/07/10 a 12/01/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAP.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
				Mauricio Canovas Segura - Diretor Presidente NOVACAP	12/01/11 a 11/09/11	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as comprehencias altibuídas nos lac. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAPE tende en corta o bem III HIIV di De Decisión 1º 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
				Juvenal Batista Amaral - Diretor Presidente NOVACAP	12/09/11 a 17/05/12	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da côra, conforme as competências arbuídas nos inc. II, IV e XIV, ant. 27 do Estatufo Social da NOVACAPe tendo em conta o item "III-d" da Decisão n.º 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
				Nilson Martorelli - Diretor Presidente NOVACAP	17/05/12 a 05/01/15	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade da obra, conforme as competências atribuídas nos inc. II, IV e XIV, art. 27 do Estatuto Social da NOVACAPs tendo em corta o tem III-III de Diacisião, nº 1205/11.	Caso observasse o dever de agir e implementasse estrutura de controle adequada, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
	Superfaturamento por quaericidate.			Maruska Lima de Souza Holanda - diretora da DE e diretora da DOE NOVACAP	09/07/10 a 01/03/12 (DE) 01/03/12 a 07/07/14 (DOE)	Omissão culposa na modalidade negligência ao não implementar estrutura de controle adequada para o porte e complexidade dia obra, e tiampouco exigir a comprovação dos gastos efelivamente incorridos, haja vista as arbubojes confeitas pelo Regimento Heremo da NOVACAP à Diretoria de Edificações (art. 38 H-1986 e art. 15 R-2012)/Diretoria de Obras Especiais (art. 111 do R-12) e inc. I, II e VI, art. 30 do Estatuto Social da NOVACAP e tende em conta o dem Tiller d'a Decisión o 1*205/11.	Caso observasse o dever de agir e providenciasse estrutura de controle adequada, bem como exigisse a comprovação dos gastos efetivamente incorridos, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
														Luiz Rogério Pinto Gonçalves - Supervisor e Gerente de Fiscalização NOVACAP	23/07/10 a 27/11/14	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados, tendo em conta as atribuições estabelecidas pela IS nº 68/10-DE e pelo art. 113 do RI-12.	Caso observasse o dever de agir e avaliasse criteriosamente o quantitativo medido, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	Em razão da existência de dano quantificável ao Erário, sugere-se a conversão dos autos em Tomada		
			jul/10 a nov/10 jan/11 a fev/12 set/12 dez/12	João Marcelo de Oliveira Pimenta - Fiscal NOVACAP	23/07/10 a 30/06/13	Ação culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados, dever conferido pelo art. 44 do RI 98 e art. 20 do RI-12 e § 5º, art. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e avaliasse criteriosamente o quantitativo medido, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.	de Constas Especial, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 01/1994, e a citação dos responsáveis, com												
R.6			(periodo de	set/13 out/13 a jan/14 (período de medição do serviço)	Dalmo Alexandre Costa - Presidente TERRACAP	23/02/10 a 13/01/11	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Comparhia, exigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obra do ENB, conforme inc. II e V do art. 26 do Estaturo Social da TERRACAP.		N.A.	fundamento no art. 13, II, da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir de											
					serviço)	serviço)	serviço)	serviço)		serviço)	Marcelo Piancastelli de Siqueira - Presidente TERRACAP	14/01/11 a 21/11/11	Omissão culposa, ná modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companhia, exigidos em razão do montante de recursos emvolvidos na obra do ENB, conforme in: Il e v do an z.º do e Estatuto Social da TERRAÇAP, bem como o dever de zelar pela observância e correção das falhas apontadas pelo TCDF.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos subordinados o controle mais rigoroso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento podería não ter ocorrido.	N.A.	19/7/10, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 01/94.					
				Antonio Carlos Rebouças Lins - Presidente TERRACAP	22/11/11 a 07/08/13	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Comparina, exigidos en razão do montraire de recursos envolvidos na obra do EHR, conferen en: Il e V do art. 2 de Estatudo Social da TERRACAP.	Caso observasse o dever de agir e exigisse dos subordinados o controle mais rigoroso dos recursos aplicados no ENB, o superfaturamento podería não ter o carrido.	NA.													
				Abdon Henrique de Araújo - Presidente TERRACAP	08/08/13 a 08/07/14	Omissão culposa, na modalidade negligência, por não exercer com cuidado e diligência a supervisão hierárquica e o controle dos recursos financeiros da Companhia, exigidos em razão do montante de recursos envolvidos na obra do ENB. conforme inc. Il e V do art. 26 do Estatuto Social da TERRACAP.		N.A.													
																Luís Antônio Almeida Reis - Diretor Técnico e de Edificações TERRACAP	a partir de 10/09/10 (1 ⁸ designação dos executores)	Omissão calposa (calpa in vigillando) por rião flicalizar os atos praticados pelos agentes designados como executores do Convênio NUTRA/PRQJU nº 323/2009 para a construção do ENB.	Caso observasse o dever de agir e exigisse a atuação competente dos executores designados, o superfaturamento não tería ocorrido.	N.A.	†
				Leonam Santos Paes - executor TERRACAP	a partir de 10/09/10	Omissão culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados, tendo em conta as atribuições fixadas pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Convênios e § 5º, ant. 41 do Decreto nº 32.598/10.	Caso observasse o dever de agir e avaliasse criteriosamente o quantitativo medido e conferisse os gastos de passagem efetivamente incogridos, o superfaturamento não teria ocorrido.	N.A.													
				Rony Figueredo Corrêa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Omissão culposa na modalidade imprudência ao atestar a execução de serviços superfaturados, tendo em conta as atribujões fixadas pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Convênios e § 5º, art. 41 do Decreto nº 32.568/10.	Caso observasse o dever de agir e avaliasse criteriosamente o quantitativo medido e confetisse os gastos de passagem efetivamente incorridos, o superfaturamento não teria osorrido.	N.A.													
				Fellipe Xavier de Sousa - executor TERRACAP	a partir de 14/03/13	Omissão culposa na modalidade imprusência ao atestar a execução de serviços superfaturados, tendo em cibara as atribuições fixadas pela Norma 1.4.7-A Execução de Contratos e Convênios e § 59, art. 41 do Decreto nº 32.586/10.	Caso observasse o dever de agir e avaliasse criteriosamente o quantitativo medido e conferisse os gastos de passagem efetivamente incorridos, o superfaturamento aso reria ocorrido.	N.A.													
							Caso o consórcio tivesse apresentado as medições com os														

MR - Página 6 de 6